



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000290620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0407715-11.1996.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CELIA RAMOS MARTINS, MARILENE BORGES PERES, ROGERIO FARIA BERGAMO, MARIA REGINA LOBATO CARDOSO, MARIA JOSÉ FARIA BÉRGAMO, EDSON AUGUSTO RIBEIRO, BENEDITO AMAURI CHRISTOFOLETTI, PLINIO TERCIO MARTINS FERRAZ, VALDEMIR AQUILES ROSSETI, JOSE TENORIO, MIGUEL SANCHEZ MOLINA, RENATO FARIA BERGAMO, JOÃO CARLOS DOS SANTOS, JOÃO BATISTA BERGAMO, JORGE ARMANDO CALLIGARIS, JOSE LOURENÇO DE FARIA, GILBERTO JOSE DOS REIS, VALDI ARNONI e FRANCISCO SYLVIO DE AZEVEDO BROCHADO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Revisão acolhida para negar provimento ao recurso de apelação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN, vencedor, BORELLI THOMAZ, vencido e FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025

ISABEL COGAN
RELATORA DESIGNADA
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 29348 (13ª Câmara de Direito Público)
APELAÇÃO Nº 0407715-11.1996.8.26.0053
COMARCA: SÃO PAULO
APELANTES: CELIA RAMOS MARTINS E OUTROS
AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO
AK

REVISÃO DE JULGADO. RE nº 1.169.289/SC, Tema nº 1.037, STF – Acórdão que determinou a incidência de juros de mora no período de graça de pagamento de precatório com atraso – Tese fixada pelo STF, apreciando o tema 1.037 da repercussão geral: "O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o 'período de graça'" – Adequação do acórdão de rigor. REVISÃO ACOLHIDA para negar provimento ao recurso de apelação.

Trata-se de expediente da Presidência desta Seção de Direito Público que, considerando o julgamento do mérito do RE nº 1.169.289/SC, Tema nº 1.037, STF, DJe 01/07/2020, determinou a devolução à Turma Julgadora, para reapreciação da questão **(fls. 1143)**.

É o relatório.

O recurso de apelação foi interposto contra decisão de 1º grau que extinguiu o cumprimento de sentença, dando por satisfeito integralmente o precatório, em razão da ausência de mora da Fazenda Pública no período compreendido entre a inclusão do precatório no orçamento público e o término do exercício financeiro seguinte em que deveria ter sido pago, incidindo nesse período apenas atualização monetária, voltando os juros a fluir após o término do prazo de pagamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Esta Câmara, a seu turno, houve por bem reformar aquela decisão, provendo, assim, o apelo, para determinar a incidência de juros de mora no período de graça (**fls. 879/887**).

E, em cumprimento ao artigo 1.040, II, do CPC, compete agora à Turma Julgadora a reapreciação da questão.

Nesse aspecto, ressalte-se que esta relatoria tinha o entendimento de que a exclusão prevista na Súmula Vinculante nº 17 decorreria do pagamento do débito dentro do prazo constitucional, tal como defende a apelante e decidido no acórdão ora revisando.

Contudo, de rigor a adequação do acórdão para adequá-lo ao quanto decidido recentemente pelo STF, apreciando o Tema 1.037 da repercussão geral (RE nº 1.169.289/SC):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1037.
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO
COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA
EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU DA
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) E O
EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em 10/11/2009, a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no sentido de que, “durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos” atingiu o mais elevado grau de consolidação, consubstanciando o Enunciado 17 da Súmula Vinculante desta CORTE.

2. Pouco após, em 9/12/2009, foi promulgada a Emenda Constitucional 62, que promoveu ampla reformulação no art. 100 da Constituição, o qual versa sobre o regime de precatórios.

3. Não obstante a norma à qual se refere a SV 17 tenha sido deslocada do parágrafo 1º para o parágrafo 5º do art. 100, tal modificação não altera o sentido do enunciado sumular - que, aliás, não foi afetado por qualquer disposição da Emenda 62.

4. O período previsto no art. 100, parágrafo 5º, da Constituição (precatórios apresentados até 1º de julho, devendo ser pagos até o final do exercício seguinte) costuma ser chamado de “período de graça constitucional”.

5. Nesse interregno, não cabe a imposição de juros de mora, pois o ente público não está inadimplente.

6. Caso não haja o pagamento integral dentro deste prazo, os juros de mora passam a correr apenas a partir do término do “período de graça”. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: **"O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o 'período de graça'".**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, ainda que pago o precatório fora do período de graça, previsto no artigo 100 da Constituição Federal, os juros moratórios, no caso, não incidem no período compreendido entre a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV) e o efetivo pagamento, mas somente a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao que deveria ter sido pago o precatório, como decidido pelo juízo “a quo”.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, **acolhe-se a revisão para negar provimento ao recurso de apelação.**

ISABEL COGAN
Relatora designada